

3. Caso, nas condições acima referidas, a data do pedido de registo também seja pertinente:

Deve a marca ser declarada nula se não for nem puder já ser determinado se a mesma adquiriu caráter distintivo pelo uso na data do pedido de registo? Ou a declaração de nulidade pressupõe que o requerente da declaração de nulidade prove que a marca, na data do pedido de registo, não tinha adquirido caráter distintivo pelo uso?

(¹) Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados Membros em matéria de marcas (JO L 299 de 8 de novembro de 2008, p. 25).

Recurso interposto em 25 de abril de 2013 por Kalliopi Nikolau do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 20 de fevereiro de 2013, no processo T-241/09, Nikolau/Tribunal de Contas da União Europeia

(Processo C-220/13 P)

(2013/C 189/19)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Kalliopi Nikolau (representante: V. Christianos, dikigoros)

Outra parte no processo: Tribunal de Contas da União Europeia

Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão do Tribunal Geral de 20 de fevereiro de 2013, processo T-241/09 e remeter o processo ao Tribunal Geral para decisão.
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- A recorrente alega que o acórdão do Tribunal Geral de 20 de fevereiro de 2013 contém apreciações jurídicas que violam manifestamente normas do direito da União e pede a sua anulação.
- Segundo a recorrente, o acórdão recorrido deve ser anulado por violação de direitos fundamentais e dos princípios de direito da União, por interpretação e aplicação erradas do direito da União Europeia bem como por falta de jurisdição (incompetência). Em especial, as alegações são as seguintes:

- Em primeiro lugar, violação da presunção de inocência;
- Em segundo lugar, violação do princípio da cooperação leal com o Tribunal d'Arrondissement do Luxemburgo, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 3, TUE;
- Em terceiro lugar, incompetência;
- Em quarto lugar, errada interpretação e aplicação do direito da União no que respeita aos pressupostos da responsabilidade extracontratual e à Decisão 99/50 do Tribunal de Contas.

Recurso interposto em 25 de abril de 2013 — Reino dos Países Baixos/Comissão Europeia

(Processo C-223/13)

(2013/C 189/20)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Reino dos Países Baixos (representantes: M.K. Bulterman e J. Langer, agentes)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

- Pedido principal: declarar a nulidade do Regulamento (EU) n.º 93/2013 da Comissão, de 1 de fevereiro de 2013, relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor, no que diz respeito ao estabelecimento de índices de preços de habitação ocupada pelo proprietário (JO 2013, L 33, p. 14), na medida em que o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 93/2013 não pode ser separado das restantes disposições deste regulamento.
- Pedido subsidiário: declarar a nulidade do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 93/2013.
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Fundamento 1:

Violação do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2494/95 (¹), bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça, porquanto o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 93/2013 designa o Eurostat, e não a Comissão enquanto instituição da UE, como entidade que elabora um manual juridicamente vinculativo.

Fundamento 2:

Violação do artigo 338.º, n.º 1, do TFUE ao prever, no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 93/2013, um manual para a compilação de informações estatísticas em vez de recorrer a um dos instrumentos legais elencados no artigo 288.º do TFUE.

Fundamento 3:

Violação dos artigos 5.º, n.º 3, e 14.º, n.º 3, do Regulamento 2494/95, em conjugação com o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468 (2), ao prever um procedimento diferente do procedimento de regulamentação com controlo.

Fundamento 4:

Violação dos artigos 290.º e 291.º do TFUE, em conjugação com o Regulamento n.º 182/2011 (3), ao não sujeitar a elaboração e a atualização das orientações ao procedimento previsto no artigo 290.º do TFUE ou a um dos procedimentos referidos no Regulamento n.º 182/2011.

(1) JO L 257, p. 1.

(2) Decisão do Conselho de 28 de junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

(3) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55, p. 13).

Ação intentada em 29 de abril de 2013 — Comissão Europeia/República da Estónia

(Processo C-240/13)

(2013/C 189/21)

Língua do processo: estónio

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: O. Beynet, M. Heller e L. Naaber-Kivisoo)

Demandada: República da Estónia

Pedidos da demandante

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne,

- declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas necessárias para transpor os artigos 2.º n.º 21, 9.º, n.ºs 5, 7 e 12, 10.º, n.º 5, 11.º, n.ºs 1, primeiro período, e 5, alíneas a) e b), 16.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 2, alínea c), segundo, quarto e quinto períodos, 36.º, 37.º, n.ºs 1, alíneas e), f), i), k), e p), 8 e 10, segundo período, 38.º, n.º 3, 40.º, n.º 3,

bem como o Anexo 1, n.º 1, alínea a), quinto travessão e alíneas d), f), i) e j), da Diretiva 2009/72/CE (1) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE ou, em qualquer caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Estónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º, n.º 1, da referida diretiva;

- condenar a República da Estónia, ao abrigo do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por violação do dever de comunicação das medidas de transposição da diretiva no montante de 5 068,80 euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo;

- condenar a República da Estónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da diretiva expirou a 3 de março de 2011.

(1) JO L 211, p. 55.

Ação intentada em 29 de abril de 2013 — Comissão Europeia/República da Estónia

(Processo C-241/13)

(2013/C 189/22)

Língua do processo: estónio

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: O. Beynet, M. Heller e L. Naaber-Kivisoo)

Demandada: República da Estónia

Pedidos da demandante

A Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne,

- declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas necessárias para transpor os artigos 2.º n.ºs 10, 20 e 22, 3.º, n.ºs 3 e 4, 7.º, n.º 3, 9.º, n.ºs 5, 7 e 12, 10.º, n.º 5, 11.º, n.º 5, alíneas a) e b), 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 26.º, n.º 2, alínea b), 26.º, n.º 2, alínea c), segundo, quarto e quinto períodos, 26.º, n.º 2, alínea d), terceiro e quarto períodos, 26.º, n.º 3, 27.º, n.º 2, 33.º, 36.º, n.º 4, segundo e quarto